



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384884**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033266-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2033266-70.2025.8.26.0000/50000**

Embargante: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SANTOS – 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: FERNANDA MENNA PINTO PERES

Acórdão datado de 18/3/2025 (Voto n.º 50.361)

**VOTO N.º 25.131**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos por Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento que interpôs.

2. A embargante alega contradição e omissão no acórdão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Discute-se se há no acórdão omissão, relativamente (a) às implicações prejudiciais ou suspensivas à execução fiscal quando coincidente o trâmite judicial de ação anulatória com idêntico objeto, e (b) à suspensão do feito quando do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral da matéria; e contradição, quanto ao condicionamento da suspensão da execução às hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões ou contradições.

2. Restou expressamente no voto condutor do v. acórdão que, a despeito da tramitação simultânea de ação anulatória com a execução fiscal, aquela descrita sequer teve o mérito resolvido em primeiro grau, e naquela do qual extraído o recurso de agravo de instrumento, tanto não houve concessão de tutela provisória quanto a sentença somente determinou o recálculo, sem nenhum efeito sobre a exigibilidade do crédito, quanto menos suspensivo.

3. Os efeitos de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, segundo o Plenário do STF, não são consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo discricionária a determinação ou modulação da suspensão pelo relator, o que não ocorreu.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**1. Embargos de Declaração rejeitados.**

*Tese de julgamento:* 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Dispensa-se a oposição do presente recurso para prequestionamento (CPC, art. 1.025).

*Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CF/1988, art.

5º, LIV e IX; CPC, arts. 11, “caput”, 489, II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, e 1.035, § 5º; STF, RE 966.177 RG-QO, Rel. Min. Luiz Fux, T. Pleno, DJe 31/1/2019.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 74/81, julgado por unanimidade de votos<sup>1</sup>, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento por ela interposto.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se considerar que o ajuizamento de ação anulatória anteriormente à execução fiscal, como no caso, implicaria prejudicialidade da pretensão do feito executivo, e que da submissão no STF do Tema 1195 à sistemática da repercussão geral redundaria automática suspensão do processo, também sendo contraditório o julgado ao condicionar a suspensão da execução às hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 11, *caput*, e 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Participaram do julgamento os Desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

Como já decidido:

“Oportuno asseverar-se que, ao contrário do que afirma a agravante, não houve concessão da tutela provisória.

O recurso de agravo descrito (2106676-69.2022.8.26.0000) e que teria sido interposto à época do ajuizamento daqueles feitos, diz respeito a ação ordinária diversa (1020607-86.2022.8.26.0053), que, no presente momento, sequer teve o mérito resolvido em primeiro grau. Além disso, a informação da data de distribuição de ambas as ações (fl. 4) não corresponde à realidade, denotando-se postura que beira à má-fé, haja vista que induziu o Exmo. Desembargador prolator da decisão que concedeu a tutela recursal nestes autos a partir desses parâmetros imprecisos, para se dizer o mínimo.

Na hipótese, além da ausência de tutela provisória, a r. sentença de primeiro grau, proferida na ação anulatória, julgou a pretensão parcialmente procedente, “apenas para determinar que a requerida proceda com o recálculo da exação objeto do AIIMICMS nº 4.130.553 (fls. 60/77), de modo a excluir os juros moratórios da base de cálculo da multa, tendo em vista sua incidência apenas a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração” (fls. 276/286).

A pretensão da ora Agravante somente procederia se o crédito tributário perseguido na execução fiscal estivesse com exigibilidade suspensa, o que não se verificou.

E, como se sabe, a suspensão da exigibilidade não se dá com o mero ajuizamento da ação anulatória, mas apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Analisando-se os autos da ação anulatória, verifica-se que não houve nem o depósito do montante integral do crédito tributário, nem a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada (CTN, art. 151, II, IV e V).

E segundo a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.” (fls. 77/78).

Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que, embora não se desconheça a tramitação simultânea de ação anulatória com a execução fiscal, a inicialmente descrita (1020607-86.2022.8.26.0053) “sequer teve o mérito resolvido em primeiro grau, e naquela do qual extraído o recurso de agravo de instrumento, tanto não houve concessão de tutela provisória de urgência quanto a sentença tão somente

determinou “o recálculo da exação”, para “excluir os juros moratórios da base de cálculo da multa”. Por tais razões, o trâmite de ação anulatória não implica, na hipótese, nenhum efeito sobre a exigibilidade do crédito, quanto menos suspensivo.

Não por acaso afirmou-se que a pretensão da ora embargante “somente procederia se o crédito tributário perseguido na execução fiscal estivesse com exigibilidade suspensa, o que não se verificou”.

E a suspensão de que trata o § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, “não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966.177 RG-QO, Rel. Min. Luiz Fux, T. Pleno, *DJe* 31/1/2019).

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>2</sup>

E a contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp

---

<sup>2</sup> RJTJESP 115/207.

928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (in “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876) (g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

SILVANA M. MOLLO  
RELATORA